CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

0253/2024

PROJETO DE LEI Nº_____/2024

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CARREGADORES DE VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS EM CONDOMÍNIOS E ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DE USO COMUM NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, VISANDO À SEGURANÇA DOS MORADORES E DOS VEÍCULOS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais e em estacionamentos privados de uso comum no município de Fortaleza, visando garantir a segurança dos moradores, usuários e demais veículos.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta lei aplica-se a:

I. Condomínios residenciais e comerciais;

II. Estacionamentos privados de uso comum, incluindo shopping centers, supermercados, centros empresariais e demais locais com vagas de estacionamento para o público.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I. Carregador de veículos elétricos: equipamento destinado à recarga de baterias de veículos

0253/2024

elétricos ou híbridos;

II. Infraestrutura de recarga: rede elétrica, pontos de carregamento e dispositivos de segurança relacionados.

CAPÍTULO II – DAS AUTORIZAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 4º A instalação de carregadores de veículos elétricos em condomínios requer autorização do condomínio, mediante aprovação em assembleia geral, com quórum mínimo definido pela convenção condominial.

Art. 5º Nos estacionamentos de uso comum, cabe ao proprietário do estabelecimento definir as regras de uso, manutenção e cobrança pela utilização dos carregadores, conforme diretrizes desta lei.

Art. 6º A responsabilidade pela instalação, manutenção e eventuais reparos dos carregadores é do proprietário do equipamento ou do condomínio, conforme decisão acordada em assembleia.

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA E INSTALAÇÃO

Art. 7º A instalação dos pontos de recarga deverá obedecer às normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da concessionária de energia local e de segurança contra incêndios, bem como com as orientações técnicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), garantindo a segurança, eficiência e qualidade dos equipamentos e serviços prestados.

Art. 8º Somente profissionais ou empresas habilitadas no Município de Fortaleza poderão realizar a instalação e manutenção dos carregadores, devendo o responsável técnico fornecer laudo de conformidade com as normas de segurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo requisitos, procedimentos e demais critérios necessários para a instalação e

0253.2.21

manutenção dos carregadores, bem como para a emissão do laudo de conformidade previsto, assegurando o cumprimento das normas de segurança e a fiscalização adequada das atividades realizadas.

Art. 9º Os carregadores deverão ser dotados de:

I. Sistema de isolamento para proteção contra choques elétricos;

II. Proteção contra surtos de tensão e sobrecargas elétricas;

III. Sistema de desligamento automático em caso de sobreaquecimento ou curto-circuito;

IV. Proteção contra incêndio, com a instalação de equipamentos de combate a incêndio nas proximidades;

V. Sistema automatizado de combate ostensivo ao incêndio.

Art. 10º A instalação de carregadores deverá ser realizada em locais bem ventilados, evitando riscos de superaquecimento e garantindo a dissipação de calor.

Art. 11º A área de recarga deverá ser sinalizada de forma visível, com indicações de segurança, advertências sobre a presença de alta tensão e instruções para uso seguro do equipamento.

CAPÍTULO IV – DO USO E ACESSO AOS PONTOS DE RECARGA

Art. 12º Em condomínios residenciais, o proprietário do veículo elétrico deve arcar com os custos de energia elétrica referentes ao uso do carregador, salvo acordo em contrário aprovado em assembleia.

Art. 13º Nos estacionamentos de uso comum, os proprietários dos estabelecimentos poderão cobrar pelo uso dos carregadores, desde que o valor seja informado de maneira clara ao usuário.

Art. 14º O uso dos carregadores deve ser regulamentado pelo condomínio ou pelo estabelecimento, que poderá estabelecer horários de funcionamento, limitações de tempo

de uso e regras de compartilhamento.

0250 2024

CAPÍTULO V – DA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO PERIÓDICA

Art. 15º A manutenção dos carregadores é obrigatória e deve ocorrer em intervalos regulares, conforme recomendação do fabricante e normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a segurança dos usuários.

Art. 16º O responsável pela instalação deve realizar inspeções periódicas e fornecer laudos técnicos que comprovem o adequado funcionamento e segurança dos carregadores.

Art. 17º Caso sejam identificadas irregularidades, o condomínio ou o proprietário do estacionamento deve providenciar os reparos necessários no prazo máximo de 30 dias, sob pena de interdição do ponto de recarga.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Art. 18º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o responsável a penalidades, que podem incluir:

I. Advertência escrita para regularização;
II. IMulta de 500 a 5.000 UFIRs, de acordo com a gravidade da infração e a reincidência;
III. Interdição dos pontos de recarga em caso de risco iminente à segurança dos usuários ou dos moradores.

Art. 19º Em caso de acidentes decorrentes da instalação ou uso inadequado dos carregadores, o responsável técnico ou proprietário do equipamento responderá civil e criminalmente por danos materiais e pessoais, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Os condomínios que optarem por instalar pontos de recarga compartilhados

poderão, em assembleia, definir regras para o uso, manutenção e cobrança dos serviços, respeitando a autonomia do condomínio e as diretrizes desta lei.

Art. 21º Os estacionamentos privados de uso comum deverão disponibilizar informações visíveis sobre a existência de pontos de recarga e instruções de uso, garantindo que os usuários tenham conhecimento das condições para acesso ao serviço.

Art. 22º Esta lei poderá ser regulamentada por decretos complementares do Poder Executivo Municipal, visando o detalhamento de normas técnicas e a atualização periódica das regras de segurança aplicáveis.

Art. 23º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 12 DE 2024.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
17 DEZ 2024
14:00 Min
Servidor

Dr. Luciano Girão
Partido Democrático Trabalhista – PDT

0258/2024

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, bem como em estacionamentos privados de uso comum no município de Fortaleza. Esta proposta visa atender à crescente demanda por infraestrutura adequada e segura para os usuários de veículos elétricos e híbridos, garantindo um ambiente seguro, eficiente e tecnicamente apropriado para a recarga desses veículos. Além disso, a regulamentação busca alinhar-se às novas diretrizes de mobilidade sustentável e às exigências de segurança elétrica e contra incêndios.

O avanço da tecnologia de veículos elétricos e híbridos representa uma alternativa viável e eficiente à mobilidade tradicional baseada em combustíveis fósseis. Com a adoção global de políticas sustentáveis e a busca por redução de emissões de gases poluentes, observa-se um crescimento significativo na utilização de veículos elétricos em diversas cidades do Brasil e do mundo. No entanto, essa transição energética depende de infraestrutura adequada e regulamentada, a fim de possibilitar o uso seguro e conveniente dos equipamentos de recarga.

De acordo com dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE), o número de veículos elétricos e híbridos no Brasil tem crescido de forma exponencial nos últimos anos. Apenas em 2023, o setor registrou um aumento de 50% nas vendas de automóveis elétricos e híbridos em relação ao ano anterior. A tendência é que esse crescimento se intensifique ainda mais, impulsionado por incentivos governamentais, inovações tecnológicas e uma maior conscientização da população em relação aos impactos ambientais positivos proporcionados pela eletrificação da frota veicular.

No entanto, o aumento da frota de veículos elétricos traz consigo um desafio fundamental: a ampliação da infraestrutura para recarga. Atualmente, muitos condomínios

residenciais e comerciais, assim como estacionamentos privados, não possuem normas claras para executar a instalação de pontos de recarga. A ausência de regulamentação pode resultar em instalações improvisadas, que colocam em risco a segurança dos moradores, usuários e demais veículos presentes no local. A falta de padronização também pode ocasionar sobrecarga nas redes elétricas e danos aos equipamentos, além de dificultar a manutenção e inspeção periódica necessária para garantir a segurança.

Por essa razão, o projeto de lei estabelece critérios claros para a autorização, instalação, manutenção e uso dos carregadores de veículos elétricos em condomínios e estacionamentos. Em condomínios residenciais, a instalação deverá ser autorizada em assembleia geral, conforme definido na convenção condominial, assegurando transparência e respeito à autonomia condominial. Nos estacionamentos privados de uso comum, como shopping centers, supermercados e centros empresariais, caberá ao proprietário definir as regras de uso e manutenção dos equipamentos, respeitando as diretrizes legais e garantindo a informação clara ao usuário.

A proposta também coloca um forte foco na segurança das instalações. A instalação dos carregadores deverá atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como às recomendações da concessionária de energia local e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Isso garantirá que as instalações sejam feitas de forma segura, minimizando riscos de choques elétricos, sobrecargas ou incêndios. Ademais, será obrigatório que apenas profissionais ou empresas habilitadas realizem as instalações e manutenções, mediante a emissão de um laudo técnico de conformidade.

Outra preocupação relevante do projeto diz respeito à segurança contra incêndios, que é o principal ponto desta proposição. Os carregadores deverão possuir sistemas de proteção contra surtos de tensão, choques elétricos e sobrecargas, além de desligamento automático em casos de superaquecimento ou curto-circuito. Além disso, a lei exige a instalação de equipamentos de combate a incêndio próximos às áreas de recarga e aos veículos que possuem bateria, assegurando a capacidade de resposta rápida em

situações de emergência. 0258.2 21

O projeto trata ainda da manutenção e inspeção periódica dos pontos de recarga. Essas ações são essenciais para assegurar o funcionamento adequado dos equipamentos ao longo do tempo e evitar situações de risco. O responsável pela instalação deverá realizar inspeções regulares e fornecer laudos técnicos que comprovem a conformidade dos carregadores com as normas de segurança. Caso sejam identificadas irregularidades, providências deverão ser tomadas em até 30 dias, sob pena de interdição do equipamento.

Por fim, a lei prevê penalidades para o descumprimento das normas estabelecidas. A aplicação de advertências, multas e interdição dos pontos de recarga tem como objetivo garantir a responsabilidade dos proprietários e o cumprimento das exigências de segurança. Em casos de acidentes decorrentes de instalação inadequada ou uso indevido, os responsáveis responderão civil e criminalmente pelos danos materiais e pessoais.

Portanto, a regulamentação proposta atende às necessidades atuais de mobilidade elétrica e às demandas futuras de crescimento desse setor, promovendo segurança, para o proprietário e para os demais usuários do estacionamento.

Por todos os motivos expostos, pedimos pela aprovação da presente proposta.

Dr. Luciano Girão
Partido Democrático Trabalhista – PDT